



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2684/2019

Data da disponibilização: Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Presidente</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
--	--

PRESIDÊNCIA

Portaria

Portaria GP/DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 756/2019

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4215/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da Exmª Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 27 a 29/03/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: REUNIÃO/SEMINÁRIO - Participar do 1º Seminário sobre a Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, promovido pelo CNJ, em Brasília-DF, no dia 28/03/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 771/2019

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4371/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA de Goiânia-GO a Iporá-GO, no período de 21 a 22/03/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: SOLENIDADE - Participar da inauguração das novas instalações do Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Iporá-GO, conforme PA 4303/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria GP/DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 780/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 4074/2019,

R E S O L V E :

Declarar vago o cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pelo servidor HILBERTO EINSTEIN MENDES PEREIRA E SILVA, em virtude de seu falecimento, com efeitos a partir de 24 de fevereiro

de 2019, nos termos do disposto no inciso IX, artigo 33 da Lei nº 8.112/90.
Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 15 de março de 2019.
[assinado eletronicamente
PAULO PIMENTA
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

DIRETORIA GERAL

Certidão

Certidão DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 15/03/2019, para a servidora ELVIANNA FERREIRA DE PAIVA SANTOS, portadora do CPF 898.853.171-04, o valor de benefício especial (Lei nº 12.618/2012), de R\$ 2.177,31 (dois mil, cento e setenta e sete reais e trinta e um centavos).

Goiânia, 15 de março de 2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 07 de março de 2019, para a servidora LIANE PRADO POSSAPP, portadora do CPF 438.773.030-72, o valor de benefício especial (Lei nº 12.618/2012), de R\$ 9.415,91 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e um centavos).

Goiânia, 7 de março de 2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 15/03/2019, para a servidora KARLA SOUZA MELO, portadora do CPF 842.061.011-91, o valor de benefício especial (Lei nº 12.618/2012), de R\$ 1.828,34 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos).

Goiânia, 15 de março de 2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 07/03/2019, para a servidora MAYRA MARTINS SALES, portadora do CPF 981.292.521-04, o valor do benefício especial (Lei nº 12.618/2012) de R\$ 2.002,50 (dois mil e dois reais e cinquenta centavos).

Goiânia, 07 de março de 2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 07/03/2019, para o servidor Socrates Marinho Lima, portador do CPF 012.397.625-

18, o valor de benefício especial (Lei nº 12.618/2012), de R\$ 488,69.

Goiânia, 7 de março de 2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 13/03/2019, para a servidora PRISCILA SOUZA DE AGUIAR, portadora do CPF 023.255.611-35, o valor de benefício especial (Lei nº 12.618/2012), de R\$ 390,30 (trezentos e noventa reais e trinta centavos).

Goiânia, 13 de março de 2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 14/03/2019, para o servidor Claudio Cesar dos Reis, portador do CPF 578.634.666-87, o valor de benefício especial (Lei nº 12.618/2012), de R\$ 10.394,33.

Goiânia, 14 de março 2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 7/03/2019, para o servidor Adriano Ramos Mastrella, portador do CPF 377.869.971-72, o valor de benefício especial (Lei nº 12.618/2012), de R\$2.331,95.

Goiânia, 07/03/2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 13/03/2019, para a servidora BARBARA CRISTINA DA SILVA F AMORIM, portadora do CPF 124.367.737-69, o valor de benefício especial (Lei nº 12.618/2012), de R\$ 847,50 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Goiânia, 13 de março de 2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 13 de março de 2019, para o servidor LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO, portador do CPF 467.252.101-04, o valor de benefício especial (Lei nº 12.618/2012), de R\$ 4.941,72 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos).

Goiânia, 13 de março de 2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 07/03/2019, para o servidor CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA, portador do CPF 835.620.441-00, o valor do benefício especial (Lei nº 12.618/2012) de R\$ 610,88 (seiscentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

Goiânia, 07 de março de 2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 14/03/2019, para o servidor Klayton Alberto de Souza, portador do CPF 276.737.741-00, o valor de benefício especial (Lei nº 12.618/2012), de R\$ 2.330,32.

Goiânia, 14 de março 2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 14/03/2019, para o servidor EDMILSON CALLOS GALDINO, portador do CPF 032.380.927-82, o valor do benefício especial (Lei nº 12.618/2012) de R\$ 3.568,52 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos),

Goiânia, 14 de março de 2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 14/03/2019, para a servidora Larissa Guimarães Machado, portadora do CPF 004.027.821-27, o valor de benefício especial (Lei nº 12.618/2012), de R\$ 2.118,01 (dois mil cento e dezoito reais e um centavo).

Goiânia, 14 de março de 2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

Portaria
Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 784/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4167/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação visando a aquisição de certificado (s) digital (is) internacional wildcard para servidores web, composta pelos seguintes membros:

I - Integrante Demandante: LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA (titular) e VINÍCIUS GRACIANO ELIAS (suplente);

II - Integrante Técnico: CLÁUDIO ANTÔNIO DE ARAÚJO (titular) e SÁVIO MENEZES SAMPAIO (suplente);

III - Integrante Administrativo: VALÉRIA CRISTINA BARCELOS (titular) e REGINA CÉLIA DE MEDEIROS (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 18 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 766/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4350/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor MURILO DE BARROS CARNEIRO de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 25 a 27/03/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: REUNIÃO/SEMINÁRIO - Participar da Reunião Ordinária de Diretores de TIC , a realizar-se nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho, no período de 26 a 27 de março de 2019, conforme PA 582/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 767/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4216/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor CARIOLANO AFONSO DE CARVALHO de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 25 a 29/03/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CONDUÇÃO DE VEÍCULO - Conduzir veículo oficial no transporte do Desembargador-Presidente, Paulo Pimenta, que participará da 2ª Reunião Ordinária do COLEPRECOR, nos dias 26 e 27/03/2019, e do 1º Seminário sobre a Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, a se realizar no dia 28/03/2019, em Brasília-DF.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 768/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4136/2019,

R E S O L V E :

Considerar autorizado o deslocamento do servidor EDMILDSON CAMPOS de Goiás-GO a Goiânia-GO, no período de 26 a 30/11/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Realizar a liquidação dos processos judiciais INSS/Acordo, conforme PA 17239/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 772/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4358/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora ANDREIA REGINA DE GUSMÃO de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 25 a 27/03/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: REUNIÃO/SEMINÁRIO - Prestar assessoramento ao Desembargador Paulo Pimenta, na condição de Secretário-Geral do COLEPRECOR, nos trabalhos da 2ª Reunião Ordinária da referida entidade, a se realizar nos dias 26 e 27 de março de 2019, na sede do TST, em Brasília-DF. (v. PCD Des. Paulo nº 4191/2019)

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 773/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4376/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor PAULO SÉRGIO DE CASTRO de Goiânia-GO a Formosa-GO, no dia 26/03/2019, bem como o pagamento da diária devida.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Levantamento das condições das salas a serem cedidas pela OAB para funcionamento provisório da Vara do Trabalho de Formosa, durante reforma nas instalações daquela Vara, conforme P. A. nº 728/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 774/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4377/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor DIEGO CÁSSIO TERTULIANO de Goiânia-GO a Formosa-GO, no dia 26/03/2019, bem como o pagamento da diária devida.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Levantamento das condições das salas a serem cedidas pela OAB para funcionamento provisório da VT Formosa, durante reforma nas instalações da referida localidade, conforme PA 728/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 782/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4398/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora LÍDIA BARROS NERCESSIAN de Goiânia-GO a Iporá-GO, nos dias 21 e 22/03/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: COBERTURA JORNALÍSTICA - Realizar a cobertura jornalística da inauguração da reforma do Posto Avançado de Iporá, conforme P. A. 4394/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 783/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4387/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento de AMARILDO VIEIRA DA SILVA de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 27/03/2019 a 29/03/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Conduzir a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque até Brasília-DF para participar do 1º Seminário sobre a Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, promovido pelo CNJ, na sede do TST, no dia 28/03/2019, conforme PA 3151/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 769/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 3707/2019,

RESOLVE:

Considerar removida a servidora NÁDIA VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, código s163155, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do

Quadro de Pessoal deste Tribunal, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia para o Gabinete do Desembargador do Trabalho Geraldo Rodrigues do Nascimento, a partir de 7 de março de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 781/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 4299/2019, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando o teor do artigo 1º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de indicação de substituto de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Designar a servidora JACQUELINE SANTANA XAVIER NUNES BALESTRA, código s202878, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da função comissionada de Chefe de Serviço, código TRT 18ª FC-5, da Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência, ocupada pelo servidor ADOLFO MEDEIROS, código s006230, nos seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA

Acórdão

Acórdão GJPSP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA - 21428/2018 (MA 102/2018)

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

INTERESSADOS: ANA TERESA DE SOUSA SILVA

ASSUNTO: KIT MATERNIDADE – LICENÇA GESTANTE

EMENTA: LICENÇA GESTANTE. TERMO INICIAL. PARTO PREMATURO. RECÉM-NASCIDO EM UTI. A licença-maternidade da servidora pública que passa por parto prematuro se inicia na data desse acontecimento, conforme art. 207, §2º, da Lei 8.112/90 e art. 1º, §2º, da resolução 176 do CSJT, os quais não conferem margem de discricionariedade dentro da qual possa atuar a conveniência administrativa, ainda que o recém-nascido tenha que permanecer internado por um período.

ACÓRDÃO: Decidiu o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Wellington Luis Peixoto e Silene Aparecida Coelho, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira, consignadas as ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Gentil Pio de Oliveira, Eugênio José Cesário Rosa, Lara Teixeira Rios e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 21.428/2018 (MA-102/2018), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela servidora Ana Teresa de Sousa Silva em face de decisão que indeferiu o pleito de alteração do termo inicial de sua licença-maternidade e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Restaram vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Wellington Luis Peixoto, que davam provimento ao recurso. Juntará as razões de seu voto o Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, autor da divergência. Goiânia, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - PA 13440/2018 - MA 093/2018
INTERESSADO: PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS
INTERESSADO: GEAZIR BORGES DE SOUZA
INTERESSADO: ROGÉRIO MACHADO BUENO
INTERESSADO: JOSÉ DONIZETE FRAGA
INTERESSADO: MÁRCIO PEDRI VALENÇA
ASSUNTO: APOSENTADORIA E ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

EMENTA: MI 1.312/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. CONCEITO DE RISCO PERMANENTE. RISCO EVENTUAL DO AGENTE DE SEGURANÇA. IMPROVIMENTO. Conforme decidido no MI 1.312/DF, o pedido de aposentadoria especial deve ser analisado concretamente pela autoridade administrativa, observado o art. 57 da Lei 8.231/1991. Compete, portanto, ao interessado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem sua integridade física. Já decidiu o STF que se entende por risco permanente o exercício de cargo de natureza estritamente policial e que é eventual o risco a que se submete o servidor que atua na área de segurança, não ensejando o direito à aposentadoria especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos apresentados por PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS, GEAZIR BORGES DE SOUZA, ROGÉRIO MACHADO BUENO, JOSÉ DONIZETE FRAGA e MÁRCIO PEDRI VALENÇA contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria especial aos 25 anos de labor, com fundamento no Mandado de Injunção 1.312/DF do Supremo Tribunal Federal - STF, art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal e art. 57 da Lei 8.213/1991, bem como o deferimento do abono de permanência.

PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS afirmou que sempre trabalhou em atividade perigosa, tanto que tem assegurado o porte de arma de fogo para o desempenho de sua função de segurança institucional.

Sustenta que foi contemplado com decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Injunção 1.312/DF, fazendo jus à aposentadoria especial, eis que já ultrapassados 25 anos de trabalho em atividade de risco. Por corolário, postula a concessão do abono de permanência.

Foram reunidos ao presente os Processos Administrativos – PAs 13.956/2018 – ROGÉRIO MACHADO BUENO; 14.629/2018 – GEAZIR BORGES DE SOUZA; 15.793/2018 – MÁRCIO PEDRI VALENÇA e 12.985/2018 – JOSÉ DONIZETE FRAGA, para julgamento em conjunto, em razão da identidade de matérias.

Foram juntadas as certidões funcionais dos interessados indicando o histórico de lotação e o exercício de funções comissionadas/cargos em comissão no âmbito deste Regional, o tempo de contribuição dos servidores no cargo de “Agente de Segurança” e a comprovação da filiação dos servidores à Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União, impetrante do Mandado de Injunção 1.312/DF junto ao STF.

O Núcleo de Legislação de Pessoal - NLP concluiu que os interessados não fazem jus à aposentadoria especial pois, à luz do art. 57 da Lei 8.213/1991, as atividades laborais dos agentes de segurança não se desenvolvem sob risco contínuo, mas eventual.

Acolhendo o parecer do NLP, a Diretoria-Geral indeferiu os pedidos.

Os interessados interuseram recursos com pedido de reconsideração, sustentando (fls. 120/121, 154/155, 200/201, 234/235, 268/269 e 303/304): “Destaco, por relevante, que o Mandado de Injunção que embasa o pedido formulado neste processo é o 1.312/DF e não os MI's 844/DF e 839/DF que, de forma insistente e equivocada, foram utilizados pela Administração para indeferir a pretensão deduzida neste requerimento administrativo. Agindo dessa forma o Diretor-Geral desta Corte desconsiderou que a decisão exarada no MI nº 1.312/DF assegurou aos servidores a adoção da legislação do Regime Geral de Previdência Social, especificamente o art. 57 da Lei 8.213/91 para suprir uma lacuna legislativa quanto ao direito de aposentadoria especial e não a Lei Complementar 51/85, de aplicação exclusiva aos policiais, bem como os outros mandados de injunção (MI 844/DF e MI 839/DF) que nada tem a ver com o requerente. (omitido)

Com fulcro no que decidiu a Suprema Corte deste país naquela ação mandamental (MI 1.312/DF), a categoria profissional que deveria ter sido considerada pela Diretoria-Geral ao proferir a sua decisão era a dos vigilantes, vigias e seguranças da iniciativa privada, tendo em vista que estes é que estão submetidos ao artigo 57 da Lei 8.213/91 e não os policiais que possuem legislação própria (LC 51/85), diferenciando-os da nossa categoria que até o momento sofre com a inércia do Poder Legislativo Federal que não editou a Lei Complementar que irá nos reger, no que pertine ao perigo/risco da atividade, consoante determina a Constituição Federal em seu artigo 40, § 4º, inciso II.”

Acrescem que a natureza perigosa da atividade é evidente, pelo que se extrai do anexo 3 da NR-16, aplicável aos vigilantes da iniciativa privada, categoria que deve ser considerada, por equiparação. Ressaltam que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu no Recurso Especial 1.410.057/RN ser possível a caracterização da atividade de vigilante como atividade especial, com ou sem o uso de arma de fogo.

Discorrem sobre o risco a que se submetem a serviço desta Corte, sobre as atribuições do Agente de Segurança, sobre o dever legal de agir, mesmo quando lotado em outro órgão. Defendem que, nesta hipótese, haveria acúmulo e não desvio de função, eis que suas responsabilidades típicas permanecem as mesmas, tanto que continuam recebendo a Gratificação por Atividade de Segurança – GAS, em função do risco permanente de suas atividades.

Com base em novo parecer do NLP, no mesmo sentido do anterior, o pedido de reconsideração foi indeferido pela Diretoria-Geral e, na Presidência, foi negado provimento ao recurso administrativo, com a conversão do feito em matéria administrativa (93/2018), conforme disposição regimental, vindo aos autos ao gabinete da Vice-Presidência para relatoria e encaminhamento do recurso ao Tribunal Pleno.

Após, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário em Goiás – SINJUFEGO ingressou no feito como interessado, pleiteando o provimento do recurso administrativo.

Argumenta o ente sindical que a decisão recorrida contraria o que restou decidido no Mandado de Injunção nº 1.312/DF e que “não cabe à Administração discutir se deve ou não aplicar a Lei 8.213, de 1991, pois esta determinação da Suprema Corte transitou em julgado”. Para o SINJUFEGO, ante a decisão do referido mandado de injunção, resta “ao administrador verificar o nível de risco que está presente no caso (leve, médio ou grave), e não o risco em si, que foi a causa de pedir do processo judicial, acatada pela Corte Suprema”.

Sustenta que o Decreto 3.048/99, regulamentador da lei 8.213/91, prevê a possibilidade de aposentadoria especial por atividade de risco de

segurança, nos termos de seu art. 202, inciso II, que estabelece contribuição destinada ao financiamento dessa espécie de aposentação para empresa cuja atividade preponderante envolva risco, combinado com o § 4º do mesmo artigo e com o Anexo V da norma, que indica risco médio para a atividade preponderante “Segurança e Ordem Pública”.

Por fim, diz que também inexistem razões fáticas para não conceder “os benefícios do critério especial”, não se podendo considerar como tal eventual desvio de função a que tenham sido submetidos os recorrentes, invocando a Súmula 378 do STJ e julgado do STF no sentido de que, nesses casos, assegura-se até mesmo a Gratificação de Atividade de Segurança de que trata a Lei 11.416/2006.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

MÉRITO

Sem digressões, transcrevo excerto da decisão proferida no Mandado de Injunção 1.312/DF, do Ministro Celso de Mello, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO – AGEPOLJUS, de 28/05/2010, publicado no DJE nº 101, divulgado em 04/06/2010:

“Cumprido ressaltar, finalmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes firmados sobre a matéria (MI 1.115-ED/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – MI 1.125-ED/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – MI 1.189-AgR/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.), salientou que, efetivada a integração normativa necessária ao exercício de direito pendente de disciplinação normativa, exaure-se a função jurídico-constitucional para a qual foi concebido (e instituído) o remédio constitucional do mandado de injunção, como se vê de decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(MI 1.286-ED/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

Isso significa, portanto, que não cabe deferir, nesta sede injuncional, como reiteradamente acentuado por esta Suprema Corte (MI 1.316/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – MI 1.451/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), “a especificação dos exatos critérios fáticos e jurídicos que deverão ser observados na análise dos pedidos concretos de aposentadoria especial, tarefa que caberá, exclusivamente, à autoridade administrativa competente ao se valer do que previsto no art. 57 da Lei 8.213/91 e nas demais normas de aposentação dos servidores públicos” (MI 1.277/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei).

Sendo assim, em face das razões expostas e tendo em vista, ainda, os pareceres da douta Procuradoria Geral da República (anteriormente referidos nesta decisão), concedo, em parte, a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora legislativa, garantir, a cada integrante do grupo, classe ou categoria, cuja atividade esteja abrangida pelas finalidades institucionais da entidade impetrante (Lei nº 8.038/90, art. 24, parágrafo único, c/c o art. 22 da Lei nº 12.016/2009), o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto, o que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91.”

Assim, a norma jurídica que deve balizar a decisão acerca da concessão da aposentadoria especial aos associados da entidade impetrante é o art. 57 da Lei 8.213/1991, a saber:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nos termos do dispositivo acima, cabe ao interessado comprovar o tempo de trabalho exposto ao risco à sua integridade física (permanente, não ocasional nem intermitente), pelo período equivalente ao exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Os interessados defendem que a exposição a risco é ínsita às atribuições do cargo de Agente de Segurança, “independentemente das atribuições que o mesmo esteja efetivamente desempenhando e, que, mesmo o Agente de Segurança não estando lotado na Unidade de Segurança para, ao seu ver, estar correndo risco” (fls. 145, 179, 225, 259, 294 e 328).

Ao contrário da pretensão dos interessados, não é possível ignorar que o conceito de risco permanente já foi levado à apreciação do STF, também pela via do Mandado de Injunção.

No MI 839/DF, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS – SINJUFEGO, decidiu o Ministro Marco Aurélio (DJE nº 69, divulgado em 10/04/2018):

“1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O impetrante, substituto processual dos integrantes das categorias de Inspetores e Agentes de Segurança do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás, visa suprir lacuna legislativa a tornar inviável o exercício do direito à aposentadoria especial em razão do desempenho de atividade de

risco, com apontada base no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal.

Vossa Excelência, em 17 de novembro de 2010, julgou procedente o pedido, tendo sido interpostos agravos internos contra o pronunciamento. O processo foi sobrestado levando em conta os mandados de injunção nº 833/DF e nº 844/DF, afetados ao Pleno, os quais já foram definitivamente julgados. O processo é físico e está concluso.

2. Afasto o sobrestamento determinado e reconsidero a decisão prolatada em 17 de novembro de 2010.

O Supremo, nos mandados de injunção nº 833/DF e nº 844/DF, concluiu o exame da matéria versada neste processo, proclamando, por maioria de votos, inexistir omissão legislativa, presente a aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, quando o alegado risco for contingente. Acompanhei o voto proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, assentando a necessidade de que o perigo seja inerente à profissão, surgindo irrelevante, por si só, o recebimento de gratificação ou adicional de periculosidade, bem como o porte de arma de fogo.

Eis a síntese do segundo julgado, cuja ementa é similar à do primeiro:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício.

2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.

3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si só, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.

4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante.

Consoante consignei, a opção política normativa não está em jogo. Se o Congresso, futuramente, vier a dispor sobre a matéria, enquadrando o serviço prestado na regra atinente à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, estar-se-á diante de nova realidade. Descabe adotar a premissa de ser a atividade arriscada, fugindo aos parâmetros regulamentares definidores da profissão. Não se tem o trabalho, definido em lei, como perigoso, não sendo o risco fato notório, passível de se considerar.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido, com base no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo. Declaro o prejuízo dos recursos anteriormente formalizados.” - destaquei.

Transcrevo ainda, por relevante, parte da fundamentação expendida no voto prevaecente, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, proferido no citado MI 844/DF, que teve como impetrante o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal:

“22. Cabe, então, indagar: as atividades exercidas pelos substituídos processuais da impetrante são inerentemente perigosas?”

23. As atribuições dos Oficiais de Justiça são assim previstas no art. 143 do Código de Processo Civil:

(omitido)

24. Por sua vez, as atribuições relacionadas à segurança na Justiça Federal são assim previstas na Resolução CJF nº 212/1999:

‘Carreira/Cargo: Técnico Judiciário

Área: Serviços Gerais

Especialidade: Segurança e Transporte

Atribuição Básica: Realizar atividades de nível intermediário a fim de zelar pela segurança dos magistrados, servidores, visitantes, instalações e bens patrimoniais do órgão, como também garantir a adequada condução de veículos oficiais. Compreende o controle de entrada e saída de pessoas e bens, a realização de rondas para verificação das condições das instalações, a direção defensiva de veículos oficiais, o registro de ocorrências que fogem à rotina e de incidentes ocorridos com veículos, a execução de atividades de prevenção e combate a incêndios, e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.’

25. No âmbito do Ministério Público da União, as atribuições relacionadas à segurança são descritas na Portaria PGR/MPU nº 302/2013:

‘Cargo: TÉCNICO DO MPU

Área de atividade: APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Especialidade: SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Atribuições básicas: Executar tarefas preventivas e reativas referentes à segurança institucional; realizar diligências externas; localizar pessoas e levantar dados, imagens e informações diversas, com a elaboração de relatório e a certificação do que foi colhido em campo; entregar notificações e intimações; emitir relatórios e informações referentes às suas atividades; documentar ocorrências e diligências; realizar estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento da sua atividade e ao constante incremento

da segurança institucional; fiscalizar o cumprimento das normas de segurança institucional; fiscalizar, inspecionar, coordenar e controlar a execução das atividades de segurança terceirizada; fiscalizar e gerir os contratos referentes às atividades terceirizadas da área de segurança; conduzir veículos oficiais ou acompanhar o transporte dos membros e servidores em serviço, de testemunhas e colaboradores; transportar a outros órgãos materiais e processos administrativos, judiciais e extrajudiciais com a respectiva entrega e protocolização, quando assim for necessário e especificamente determinado pela autoridade competente, de modo a garantir a segurança da pessoa ou do objeto transportado; avaliar condições da área de destino; zelar pela manutenção do veículo oficial que estiver sob sua guarda, verificando o seu estado físico e condições de higiene, vistoriando-o regularmente, controlando as suas movimentações e as datas das manutenções preventivas e comunicando à autoridade competente qualquer irregularidade detectada; promover a adequada segurança pessoal dos membros, outras autoridades, servidores, familiares e demais pessoas nas dependências das diversas unidades ou externamente; participar de viagens institucionais; prestar primeiros socorros a vítimas de sinistros e outras situações de risco, providenciando atendimento médico; zelar pela guarda dos equipamentos ou materiais utilizados, inclusive pela manutenção daqueles que possam implicar algum risco para a segurança institucional; auxiliar no acompanhamento e na avaliação de planos, programas e projetos de setores diversos relacionados à segurança; executar outras tarefas relacionadas à segurança orgânica e à segurança ativa; assegurar a disponibilidade, a integridade, a confiabilidade e a autenticidade das informações; e auxiliar outros setores, quando necessário e determinado pela autoridade competente.’

26. Como se nota, todos esses servidores podem estar sujeitos a situações de risco. No entanto, este risco é contingente, e não inerente ao serviço. Vale dizer: o perigo na atividade de tais agentes é eventual.”

(Processo STF-MI 844 / DF; Tribunal Pleno; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; Redator: Ministro Luís Roberto Barroso; data do julgamento: 11-06-2015; data da publicação: Dje n.195, de 30-09-2015).

Na espécie, as atribuições do cargo de Agente de Segurança em atuação neste Regional estão elencadas na Portaria TRT 18ª GP/DG/SPG Nº 002/2010:

“Artigo 6º São atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, no âmbito do Tribunal:

I - atuar na segurança dos magistrados, das autoridades e dos servidores, bem como das instalações do Tribunal;

II - realizar investigações preliminares;

III - conduzir veículos automotores;

IV - vistoriar veículos e registrar sua movimentação;

V - prestar primeiros socorros às vítimas de sinistros e outras situações de risco;

VI - fiscalizar as atividades de controle de entrada e saída de materiais, equipamentos e volumes das dependências do Tribunal;

VII - executar ações de prevenção e combate a incêndio e outros sinistros;

VIII - redigir, digitar e conferir expedientes diversos;

IX - atender o chamado de Desembargadores ou a sua ordem;

X – atender o chamado dos Juízes para atuar na segurança das salas de audiências ou secretaria das Varas do Trabalho; e

XI – desempenhar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Parágrafo único. Fica a critério do Juiz, no que diz respeito à atribuição descrita no inciso X, determinar o local na sala de audiência ou da secretaria que considera adequado para a permanência dos servidores de que trata esta Portaria.”

As atribuições acima descritas não diferem essencialmente daquelas relacionadas à segurança na Justiça Federal e no Ministério Público da União, razão pela qual é imperativo adotar o mesmo entendimento expresso no MI 844/DF, quanto à natureza do risco a que se submetem os Agentes de Segurança em atuação nesta Corte.

Fixadas tais premissas, para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial é imprescindível, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/1991 que cada interessado comprovasse tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudicassem a sua integridade física no prazo equivalente ao exigido para a concessão do benefício, o que não se verificou.

As atribuições inerentes ao cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, não garantem o direito subjetivo à aposentadoria especial, pois ante o texto do art. 40, § 4º, II da Constituição da República, somente há omissão inconstitucional quando o risco for inerente, inequivocamente, ao cargo, não sendo o caso dos interessados, conforme se pode inferir de decisão do STF sobre realidade bastante similar, como visto.

Ainda que se adotasse como critério para a definição de risco permanente a atividade de vigilante, cabe ressaltar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em regra, desde 1995 não reconhece a esse profissional o direito à aposentadoria especial, cabendo ao segurado comprovar que, efetivamente, atuou sob risco permanente à sua integridade física.

Tanto que os segurados têm se valido do direito de ação junto à Justiça Federal para a concessão do benefício.

O STJ já proferiu decisões sobre o tema em sede de Recurso Especial, ressaltando que tais decisões não tem efeito vinculante e só alcançam as partes no processo judicial:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.”

(REsp 1410057 / RN. RECURSO ESPECIAL 2013/0342505-2. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 30/11/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/12/2017) – destaquei.

É patente que o recorrido, no caso concreto a que se refere esta última ementa transcrita, comprovou sua exposição à atividade nociva de forma permanente durante todo o período, ressaltando a decisão a possibilidade de reconhecimento do direito à aposentadoria especial à atividade de vigilante.

Outra decisão do STJ destaca que é presumível a exposição permanente à atividade de risco se o vigilante portava arma de fogo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos.

3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 1670719 / PR. RECURSO ESPECIAL 2017/0107190-3. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 08/08/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 12/09/2017).

Nesse sentido os seguintes julgados da Justiça Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONECTIVOS LEGAIS.

1. Conforme relatório, trata-se remessa oficial e apelação do INSS (fls. 126/131) em face de sentença (fls. 103/117, de 23/04/2014, complementada às fls. 122/123) do Juízo Federal da Vara Única de Lavras/MG, que, nos autos de ação ordinária de 07/04/2008, julgou procedente o pedido, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial após reconhecer a especialidade do período laborado entre 25/01/1982 a 21/06/2007.

2. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento. Vigilante. Aposentadoria especial/tempo de contribuição. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto.

3. DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. Data de nascimento 15/04/1967, DER 22/01/2013. Período(s) reconhecido(s) na sentença: TEMPO ESPECIAL: VIGILANTE: 04/08/1989 a 25/08/1996, 26/08/1996 a 04/04/2001 e 05/04/2001 a 04/12/2012. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: 06/11/1985 a 20/02/1986, 08/04/1986 a 04/08/1986, 12/08/1986 a 01/09/1986, 19/09/1986 a 26/06/1987, 05/08/1987 a 21/12/1987, 01/03/1988 a 01/08/1988 e 29/08/1988 a 12/05/1989. TOTAL APURADO: 25 anos, 5 meses e 5 dias.

4. ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE (25/01/1982 a 31/05/1984): Foi expresso por esta 2ª Câmara Regional: "6. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da OS/INSS nº 600/1998, e a jurisprudência pátria. Posteriormente, o reconhecimento da especialidade da função de vigilante depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o próprio uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo." (AC 0009363-77.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 12/12/2016)." (TRF PRIMEIRA REGIÃO. Acórdão Número 0004755-85.2013.4.01.3803. Classe: APELAÇÃO CÍVEL (AC). Relator(a): JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador: 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. Data: 10/09/2018. Data da publicação: 27/09/2018. Fonte da publicação: e-DJF1 DATA:27/09/2018) - Sublinhei.

Extraio do voto proferido:

"DA ATIVIDADE DE VIGILANTE: Até 28/04/1995, a atividade de vigilante armado deve ser enquadrada como perigosa, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da OS/INSS nº 600/1998, e a jurisprudência pátria.

Com efeito, em relação ao período que antecede a Lei 9.032/95, reconhece-se o tempo de serviço comprovadamente prestado como vigilante armado como especial por enquadramento da categoria profissional, por analogia às atividades de guarda (Precedentes do STJ - REsp 1.369.269/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - Dje de 23/03/2015).

No que diz respeito ao período posterior, "4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, 'a'. 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012)." (AC 0027382-34.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017) – destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODO APÓS 28/04/95. USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 3. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.52396, convertida na Lei 9.52897, que passa a exigir o laudo técnico. 3. A atividade de guarda é perigosa e se enquadra no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. Possibilidade de enquadramento análogo dos vigilantes/vigias na categoria profissional dos guardas. Precedentes. 4. A jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigilante, desde que comprovada a efetiva exposição do segurado à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, por laudo técnico (ou elemento material equivalente), na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (REsp 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/13). Precedente: PEDILEF 05207198120094058300, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016. 5. Remessa necessária e apelação de INSS desprovidas e apelação do autor provida, nos termos do voto. (TRF SEGUNDA REGIÃO. 0024055-89.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.024055-3). Relatora: SIMONE SCHREIBER. Classe: Apelação/Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 2ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 21/03/2018. Data de disponibilização 26/03/2018) – sublinhei.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSUFICIENTE. REAFIRMAÇÃO DA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. . Inobstante os termos da Súmula 490 do Superior Tribunal ressaltar as sentenças ilíquidas da dispensa de reexame necessário, a remessa oficial, na espécie, não deve ser conhecida, a teor do que dispõe o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC de 2015. . Mesmo que a RMI do benefício seja fixada no teto e que sejam pagas as parcelas referentes aos últimos cinco anos com juros e correção monetária, o valor da condenação não excederá a quantia de mil salários mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário. . Afigura-se possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido posteriormente a 28/04/1995 na condição de vigilante em decorrência da periculosidade inerente a essa atividade profissional, desde que comprovado o uso de arma de fogo, o que se pode aferir nos formulários preenchidos pelo empregador, juntados aos autos. . A 3ª Seção desta Corte tem admitido a reafirmação da DER, prevista pela Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e ratificada pela IN nº 85, de 18/02/2016, também em sede judicial, nas hipóteses em que o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício após a conclusão do processo administrativo, admitindo-se cômputo do tempo de contribuição inclusive quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, desde que observado o contraditório, e até a data do julgamento da apelação ou remessa necessária.' (TRF4 5007975-25.2013.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/04/2017). . Correção monetária desde cada vencimento, pelo INPC a partir de abril de 2006. . Juros de mora simples de um por cento (1%) ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29/06/2009, e, a partir de tal data, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art.1º-F da Lei 9.494/1997. . Os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros moratórios deverão incidir a partir da data em que reafirmada a DER. (TRF4 5015000-49.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE NÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO DO DEMANDANTE À ATIVIDADE NOCIVA. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Busca o demandante a concessão de aposentadoria especial, alegando que sempre desempenhou atividades exposto a agentes nocivos à saúde, requerendo que seja reconhecido como especial o período em que trabalhou como vigilante na Prefeitura Municipal de Indiaroba.

2. Até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

3. Ainda que a atividade de vigilante não conste expressamente nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, pode ser considerada especial, por equiparação à função de guarda, desde que comprovada a exposição do trabalhador a atividade nociva.

4. Não se desconhece que o Superior de Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de se caracterizar a atividade de vigilante como especial com ou sem o uso de arma de fogo (REsp 1410057/RN, Rel Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, 1ª Turma, j. 30/11/2017, Dje 11/12/2017). Entretanto, referido precedente refere-se a vigilância prestada em empresa de vigilância e transporte de valores, em que atestado, por perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) o porte de arma de fogo, ficando comprovada a exposição ao risco de vida e o perigo da função ali desempenhada.

5. No presente caso, porém, não restou comprovado, por meio de PPP ou documento hábil, que o promovente, no exercício da função de vigilante,

na Prefeitura de Indiaroba, no período de 2000 a 2015, sem portar arma de fogo, estivesse exposto, de forma habitual e permanente, a atividade nociva, não havendo como reconhecer a especialidade do referido período.

5. Apelação improvida. Honorários recursais fixados em 10% do valor arbitrado na sentença para os honorários sucumbenciais. (TRF DA QUINTA REGIÃO. PROCESSO: 08089947520184050000, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 11/07/2018).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PRESENÇA DE PPP. USO HABITUAL DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RE Nº 870.947/SE. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que, ao entender como especial o período laborado como vigilante de 03.05.1984 a 27.07.1987 e de 01.03.1989 a 12.01.2015, condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a contar da data do requerimento administrativo, em 14.01.2015. Correção monetária calculada segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com os índices da caderneta de poupança. Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto nos incisos I e II do parágrafo 3º do art. 85 do CPC sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Apela o INSS pugnando pela reforma da sentença recorrida, alegando que o uso de arma de fogo é elemento indispensável para fins de enquadramento da atividade de vigilante. Ademais, afirma que o período especial como vigilante só é cabível até o decreto 2.172/97. Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para juros e correção monetária. A aposentadoria especial está disciplinada nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e objetiva compensar o trabalho dos segurados que são expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância aceitos, o que se presume produzir a perda da integridade física e mental em ritmo acelerado, diminuindo-lhe, inclusive, a expectativa de vida útil. Cumpre destacar que até a edição da Lei 9.032/95 (29.04.95) era suficiente o exercício de atividade considerada como insalubre ou perigosa. A partir da Lei 9.032/95, com a edição do Decreto 2.172/97 (05.03.97) até a Lei 9.711/98 (28.05.98), passou-se a exigir que a atividade fosse exercida com efetiva exposição a agentes nocivos. De logo, observa-se que, conforme documentação acostada aos autos, o apelado laborou na CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA de 03/05/1984 a 27/07/1987 e na CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA de 01/03/1989 a 12/01/2015. Verifica-se que constam nos PPPs (ID 4058100.2650719 e 4058100.2650726) que o apelado exerceu: 1) de 03.05.1984 a 27.07.1987, a atividade de 'vigilante' e 2) de 01.03.89 a 12.01.2015, o labor 'vigilante patrimonial'. Destaca-se que a atividade de vigilante é similar a de guarda que no Decreto nº 53.831/64 era considerada perigosa com tempo de trabalho mínimo para aposentadoria de 25 anos. Ademais, constata-se que todas as atividades foram exercidas mediante o uso habitual e permanente de arma de fogo, pelo que a periculosidade deve presumida. Precedente: (APELREEX/PB 08014094120174058201, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (Convocado), 1ª Turma, Data de julgamento: 10/04/2018). Assim, resta comprovada a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo postulante nos períodos em análise, bem como o computo dos 25 anos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Quanto aos juros e à correção monetária, faz-se necessário manter o decidido na sentença, posto que em consonância com o RE nº 870.947/SE (Tema 810). Apelação do INSS improvida." (TRF DA QUINTA REGIÃO. PROCESSO: 08101646620174058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 31/08/2018)

Apenas o TRF da Terceira Região possui entendimento no sentido de reconhecer a especialidade do vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que 'No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva' (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (i) 'a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas'; (ii) 'reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa'; e (iii) 'o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada' (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026).

2. No caso, o PPP atesta que o autor, no período de 13/02/2003 a 11/04/2013, atuou-se como vigilante, e que, nesse mister, cabia-lhe 'efetuar rondas diurnas e noturnas, percorrendo as dependências da empresa, verificando e apurando irregularidades; fiscalizar a entrada e saída de empregados e veículos; elaborar relatórios de ocorrências; operar rádio de comunicação e dirigir veículos em caso de emergência; executar outras tarefas correlatas ao cargo'. Assim, esse intervalo de tempo deve ser considerado especial, até porque, nos termos da jurisprudência desta C. Turma, independentemente do porte de arma de fogo o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante. Precedente. 3. Embargos de declaração rejeitados." (TRF da Terceira Região. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190267 / SP 0012258-44.2013.4.03.6183. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 24/09/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018).

Em suma, o entendimento majoritário é no sentido de que cabe ao segurado a comprovação de que a atividade de vigilante era exercida sob permanente risco à sua integridade física, só se presumindo tal fato se o trabalho era realizado com o uso habitual de arma de fogo.

Cabe lembrar que somente em 26/08/2014 este Tribunal autorizou o porte de armas a seus servidores, nos termos da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 395/2014:

"Art. 1º É autorizado o porte de arma de fogo aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, lotados no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, observados os requisitos constantes desta Portaria.

Parágrafo único. Consideram-se funções de segurança aquelas relacionadas à preservação da integridade física dos magistrados, das autoridades, dos servidores e dos usuários da Justiça do Trabalho, bem como à proteção das instalações e do patrimônio do Tribunal." Ademais, dentre os servidores habilitados para tanto, no máximo 50% do número de servidores no exercício da função de segurança poderão portar arma de fogo, nos termos do art. 5º, § 2º da mesma Portaria.

Portanto, ainda que se adotasse como critério definidor da atividade de risco a atividade de vigilante, a concessão da aposentadoria especial dependeria da efetiva demonstração do risco permanente a que submetidos os interessados, o que não se verifica no caso dos autos.

Cabe, ainda, ponderar que a atividade de vigilante não encontra completa correspondência com as do cargo de Agente de Segurança. Tanto que o Tribunal, apesar de contar com quadro próprio de Agentes, não prescinde da necessidade de contratação de vigilantes para a proteção do patrimônio e da segurança das pessoas que circulam nos prédios deste Tribunal.

Segundo o Decreto 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamenta a Lei 7.102/1983:

“Art. 15. Vigilante, para os efeitos deste Regulamento, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II, e § 2º, do art. 30, e no art. 31, caput, deste Regulamento.

(omitido)

Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

- a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;
- b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;
- c) a entidades sem fins lucrativos;
- d) a órgãos e empresas públicas.”

Os Agentes de Segurança, pois, ainda que não atuando em desvio de função, exercem um feixe de atividades muito mais amplo, não se limitando à conservação do patrimônio e à integridade física das pessoas, como no caso dos vigilantes, o que inviabiliza, de toda sorte, a equiparação pretendida.

Dessarte, tenho que os interessados não comprovaram o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem sua integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, a teor do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991 e, por corolário, não fazem jus ao abono de permanência.

A fundamentação acima, note-se, não deixa de observar o que restou decidido no MI 1312/DF. Pelo contrário, atende ao comando ali exarado ao analisar, no caso concreto, à luz do art. 57 da Lei 8.213/91, o direito dos recorrentes à aposentadoria especial. Ocorre que essa norma exige, para a concretização do direito, a comprovação de trabalho, por determinado tempo, com exposição a risco permanente. A partir daí, a invocação das decisões proferidas nos MIs 839/DF e 844/DF, aliada aos demais fundamentos, serve apenas para a conclusão de que as atividades exercidas pelos recorrentes não envolvem risco permanente, o que não se infirma pelo argumento do SINJUFEGO no sentido de se tomar por referência o art. 202 e o Anexo V do Decreto 3.048/1999. Estes elementos normativos, ao apenas reconhecer a existência de riscos inerentes a atividades empresariais preponderantes ligadas à Segurança e Ordem Pública, não prevalecem sobre análise mais detida das atribuições, em si, dos recorrentes, promovida nesta decisão.

Às razões acima acresço, a título de corroboração e reforço da fundamentação, a manifestação do Exmº Desembargador Viana Júnior, que, após vista regimental dos autos, acompanhou este relator, nos seguintes termos:

“O STF, no julgamento do Mandado de Injunção 1.312/DF, ao qual se referem os agentes, que foi impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO, concedeu, em parte, a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora legislativa, garantir, a cada integrante do grupo, classe ou categoria, cuja atividade esteja abrangida pelas finalidades institucionais da entidade impetrante (Lei nº 8.038/90, art. 24, parágrafo único, c/c o art. 22 da Lei nº 12.016/2009), o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto, o que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91”.

E diferente não poderia ser, porque o objeto do mandado de injunção exaure-se no pronunciamento acerca da mora legislativa acerca de determinado tema e, assim, o fazendo, na colmatação da lacuna, dizendo, em abstrato, qual a regulamentação deve reger a matéria.

Neste sentido, esclarece o voto do eminente Relator do MI 1312/DF, Ministro Celso de Mello:

‘Cumprido ressaltar, finalmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes firmados sobre a matéria (MI 1.115-ED/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - MI 1.125-ED/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - MI 1.189-AgrR/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.), salientou que, efetivada a integração normativa necessária ao exercício de direito pendente de disciplinação normativa, exaure-se a função jurídico-constitucional para a qual foi concebido (e instituído) o remédio constitucional do mandado de injunção, como se vê de decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.’

(MI 1.286-ED/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno - grifei)

Isso significa, portanto, que não cabe deferir, nesta sede injuncional, como reiteradamente acentuado por esta Suprema Corte (MI 1.316/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - MI 1.451/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), a especificação dos exatos critérios fáticos e jurídicos que deverão ser observados na análise dos pedidos concretos de aposentadoria especial, tarefa que caberá, exclusivamente, à autoridade administrativa competente ao se valer do que previsto no art. 57 da Lei 8.213/91 e nas demais normas de aposentação dos servidores públicos’ (MI 1.277/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei).’

Portanto, diferentemente do querer fazer crer os requerentes, o STF, no julgamento do referido mandado de injunção, não lhes concedeu o direito subjetivo à aposentadoria especial, mas, apenas, o direito de terem os seus requerimentos apreciados pela autoridade administrativa.

E é nesse ponto que o Relator, Des. Pimenta, faz uso dos fundamentos contidos noutros precedentes do próprio STF (MI 839/DF, impetrado pelo SINJUFEGO e MI 844/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal), nos quais se reconheceu que o risco, no caso de servidores com atribuições relacionadas à segurança, não é inerente ao serviço.

Tampouco vislumbro razão quanto ao argumento de equiparação aos vigilantes, porque, consoante bem ressaltou o Relator no voto-condutor, “o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em regra, desde 1995 não reconhece a esse profissional o direito à aposentadoria especial, cabendo ao segurado comprovar que, efetivamente, atuou sob risco permanente à sua integridade física”. No mesmo sentido, o STJ e os Tribunais Federais vêm reconhecendo a possibilidade de concessão da aposentadoria especial ao vigilante, mas, apenas, mediante a análise, no caso concreto, da real exposição do requerente à atividade nociva, de forma permanente.

Não é esse o caso dos requerentes. Ainda que se possa discutir a exposição dos agentes de segurança deste Tribunal ao risco de forma permanente, quando no exercício das atribuições específicas do seu cargo, vê-se, pelos assentamentos funcionais dos servidores, que todos passaram a ativar-se no núcleo de segurança apenas recentemente, em regra, de 2015 em diante. Ou seja, antes encontravam-se desviados para outras atividades, atuando em secretarias, varas e gabinetes, do que se conclui que, nem de longe, teriam atingido o tempo mínimo de 25 anos de exposição real e permanente a risco.”

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Relator

VOTO VENCIDO

Processo Administrativo SISDOC 13440/2018 (MA-093/2018)

Relator(a): Desembargador Paulo Pimenta

Interessado(a): Pedro Paulo Correia de Freitas, Geazir Borges de Souza, Rogério Machado Bueno, José Donizete Fraga e Márcio Pedri Valença

Assunto: Recurso administrativo contra decisão que indeferiu requerimento de concessão de abono de permanência.

VOTO VENCIDO

Divirjo, data vênua, por entender que são de risco as atividades exercidas pelos Agentes de Segurança.

Registre-se, em primeiro lugar, que o próprio Excelso STF, em decisão proferida no MI 1.312/DF, já transitada em julgado, assim o declarou, ao reconhecer a mora legislativa, determinando a aplicação do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para a aposentadoria especial dos Agentes de Segurança Judiciária.

Assim, data vênua, está superada a discussão sobre a periculosidade das atividades exercidas pelos Agentes de Segurança Judiciária.

De se destacar que o Provimento Geral deste Tribunal Regional do Trabalho, em seu art. 60, dispõe que o Núcleo de Segurança Institucional e Prevenção a Incêndios tem como atribuições:

I – planejar e coordenar as atividades de segurança institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e cooperar para a instrução dos agentes de segurança;

II – executar as seguintes atividades:

- a) acompanhamento e segurança do Presidente do Tribunal e do Corregedor Regional;
- b) acompanhamento e segurança de magistrados, servidores, prestadores de serviços, advogados, autoridades visitantes e de subordinados nas dependências do Tribunal e em qualquer localidade do território nacional, quando determinado pelo Presidente;
- c) acompanhamento e segurança de magistrado e servidores, no exercício de suas atividades, quando solicitado;
- d) conduzir, utilizando técnicas de segurança e prevenção, veículos em missão oficial;
- e) apoio efetivo aos magistrados durante sessões no Tribunal Pleno, nas Turmas, em audiências nas Varas do Trabalho ou em qualquer outro local;
- f) apoio efetivo aos oficiais de justiça no cumprimento de suas funções, quando requerido pela autoridade competente;
- g) atuar na preservação da ordem em recintos oficiais, conduzindo à autoridade policial pessoas em situação de flagrante delito, ou ato infracional, ou, ainda, por determinação de autoridade judiciária;
- h) auxiliar na escolta de presos nas dependências do Tribunal e em audiências;
- i) coordenação e execução das ações de segurança em eventos patrocinados pela Instituição;
- j) realizar ações da atividade de inteligência destinadas a instrumentalizar o exercício da segurança institucional;
- k) realizar investigações preliminares de interesse institucional, quando autorizadas pela Presidência do Tribunal;
- l) segurança ostensiva nas dependências dos prédios da Justiça do Trabalho da 18ª Região e, quando necessário, nas suas áreas externas contíguas;
- m) controle de acesso, saída e circulação de pessoas nos prédios do Tribunal;
- n) fiscalização e controle de entrada e saída de materiais, equipamentos e volumes nas dependências dos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;
- o) executar ações de prevenção e de combate a incêndio e outros sinistros de qualquer natureza, bem como atendimento a primeiros socorros;
- p) cooperar com outros órgãos de esfera institucional, mediante autorização expressa do Presidente do Tribunal;
- q) auxiliar no primeiro atendimento e orientação às partes quando do acesso às dependências do Tribunal.

Assim, data vênua, é fora de dúvida que as atividades exercidas pelos Agentes de Segurança Judiciária são perigosas.

Entendo, ademais, que a referida periculosidade em questão não pode ter como marco a publicação da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 395/2014, que autorizou o porte de arma de fogo aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança.

De fato, conforme se pode ver pelo termo da ata de posse dos Agentes de Segurança aprovados no primeiro concurso público realizado por este Tribunal, verifica-se que desde a investidura deles, em 08/02/1991, as atribuições do seu cargo eram aquelas "relacionadas à vigilância, segurança de autoridades, pessoas e ao policiamento geral das áreas sob jurisdição do Tribunal, condução das viaturas oficiais do Tribunal".

Ora, as atividades de vigia e segurança de autoridade foram consideradas perigosas desde 1964 pelo revogado Decreto n. 53.831/64. Tanto estava correto o mencionado enquadramento que, não obstante tal Decreto tenha sido revogado, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que os vigilantes, independentemente de trabalharem armados ou não, têm direito à aposentadoria especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme se pode ver pelo seguinte aresto, "verbis"

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991.

ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não

ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(Destaquei, REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

A verdade é que a realização de "segurança de autoridades, pessoas e ao policiamento geral das áreas sob jurisdição do Tribunal", bem como, a realização de outras atividades, como a de retenção de armas no interior deste Tribunal e das Varas do trabalho (Portaria 002/2011), sem o devido equipamento de segurança, principalmente a arma de fogo, expunha os agentes de segurança judiciário deste Tribunal a maior risco, comprometendo mais ainda sua integridade física.

Nessa linha de entendimento, penso que limitar o reconhecimento da periculosidade à publicação da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 395/2014 é, data vênia, subverter tudo que temos decidido nesta Casa, prejudicando, ainda mais, o servidor que teve que trabalhar sem o devido EPI.

Assim, tenho que as atividades exercidas pelos Agentes de Segurança são, por natureza, perigosas.

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso, para declarar que os Agentes de Segurança exercem atividades de risco, razão pela qual têm o direito à aposentadoria especial de 25 anos de efetivo exercício do cargo, conforme declarado no MI 1.214/DF.

Dou provimento.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador do Trabalho

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Despacho

Despacho SOF

P J U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PA Nº 4088/2019

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

SUPRIMENTO DE FUNDOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INTERESSADO	DECISÃO	DATA DA AUTORIZAÇÃO
4088/20219	IONECI MARIA DE ABREU GUIMARÃES	AUTORIZADO	15/03/2019

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 788/2019 – SISDOC

Interessado (a): GÁUDRIA SANTOS PEREIRA DO CARMO

Assunto: Reembolso auxílio-saúde

Decisão: Indeferido

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 2838/2019 – SISDOC

Interessado (a): Patrícia Caroline Silva Abrão

Assunto: Auxílio pré-escolar

Decisão: Deferido

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 3299/2019– SISDOC

Interessado (a): EDISON DOS REIS

Assunto: Inclusão de dependentes para fins de Imposto de Renda

Decisão: Deferido

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 3615/2019 – SISDOC

Interessado(a):GUSTAVO RIBAS RODRIGUES ALVES

Assunto: Kit Maternidade, Adotante e Licença Paternidade

Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 3988/2019– SISDOC
Interessado (a): CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO
Assunto: Inclusão de dependentes para fins de Imposto de Renda
Decisão: Deferido

Portaria
Portaria SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 775/2019
O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 4117/2019,
RESOLVE:
Autorizar a servidora LÍVIA MARIA DA SILVEIRA AGUIRRE ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, lotada na Vara do Trabalho de Mineiros, a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, a partir da data de publicação desta Portaria até o dia 01/03/2020, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 207/2017 e TRT 18ª nº 160/2016.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 15 de março de 2019.
[assinado eletronicamente]
LUIZ HENRIQUE MAIA
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 776/2019
O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 3732/2019,
RESOLVE:
Autorizar a servidora SUELI DE FÁTIMA DA SILVA E ARAÚJO, ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada no Gabinete da Desembargadora do Trabalho Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, a partir da data de publicação desta Portaria, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 207/2017 e TRT 18ª nº 160/2016.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 15 de março de 2019.
[assinado eletronicamente]
LUIZ HENRIQUE MAIA
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 777/2019
O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 6316/2017,
RESOLVE:
Prorrogar, até 01/03/2021, a autorização de regime de teletrabalho em favor da servidora GEÓRGIA SANTOS RIBEIRO SCALABRIN, ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada no Gabinete da Presidência.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 15 de março de 2019.
[assinado eletronicamente]
LUIZ HENRIQUE MAIA
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 778/2019
O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 14276/2016,
RESOLVE:
Prorrogar, até 01/12/2019, a autorização de regime de teletrabalho em favor da servidora THAIS CHALUB LIMA, ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada na 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 15 de março de 2019.
[assinado eletronicamente]
LUIZ HENRIQUE MAIA

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 779/2019

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 17256/2014, RESOLVE:

Prorrogar, até 19/12/2019, a autorização de regime de teletrabalho em favor da servidora RAYLIANE RANGEL DOS REIS, ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada na 4ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

LUIZ HENRIQUE MAIA

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
Portaria GP/DG	1
Portaria GP/DG/SGPE	1
DIRETORIA GERAL	2
Certidão	2
Certidão DG	2
Portaria	4
Portaria DG	4
Portaria DG/SGPE	6
GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA	7
Acórdão	7
Acórdão GJPSP	7
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	16
Despacho	16
Despacho SOF	16
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	16
Despacho	16
Despacho SGPE	16
Portaria	17
Portaria SGPE	17